

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão :14.787/01/3^a
Impugnações :40.010102209.50 (Aut.) e 40.010102449.72 (Coob.)
Impugnantes :Cavichioli e Panaro Ltda(Aut.)- Lotus Soja Integral Ltda(Coob.)
Proc. do Suj. Passivo : Reivaldo Arruda Alves/Outro
PTA/AI :02.000153110-03
CNPJ/MF :02.548290/0001-38(Aut.)
Inscrição Estadual :702832824.00-85
Origem :AF/Montes Claros
Rito :Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de MI, inciso XIV, art. 55 lei 6763/75, formalizada no AI nº 02.000153110-03 de 07/10/00, fls. 02/03, constatado o transporte de mercadorias constante de notas fiscais mencionadas no Auto de Infração após vencimento do prazo de validade das notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador devidamente constituído, Impugnação, fls. 14/16, alegando que o prazo previsto no inciso II, artigo 59, Anexo V do RICMS/MG não foi observada pelo transportador por ter ocorrido defeitos mecânicos no veículo, porém as operações foram realizadas de boa-fé, as mercadorias estavam acobertadas com notas fiscais idôneas, não havendo a intenção de lesar o Estado, o Fisco agiu com insensatez. Acosta documentos aos autos visando comprovar o ocorrido e encerra requerendo a procedência da Impugnação.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procurador devidamente constituído, Impugnação, às fls. 34/38, alegando que as notas fiscais foram emitidas para devolver mercadorias enviadas para industrialização, o prazo de validade destas não foi observada pelo transportador por ter ocorrido defeitos mecânicos no veículo, e não existe possibilidade de acobertar o transporte com

documento fiscal que já tenha sido utilizado em outra operação, inteligência da determinação legal que estabelece prazo de validade da nota fiscal, as operações foram realizadas de boa-fé, sem a intenção de burlar o fisco, não teve participação na infração não podendo ser incluída na lide como responsável pelo crédito tributário, acosta documentos aos autos visando comprovar o ocorrido e encerra requerendo a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação fiscal, fls. 55/56, aduz estarem as notas fiscais com o prazo de validade vencido, e pela legislação o Autuado poderia ter revalidado a nota fiscal na repartição fazendária, assim não se justifica a infração, o Fisco somente observou a legislação tributária e encerra mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

A interpretação que se aplica à análise desta norma tributária, que confere prazo de validade aos documentos após sua emissão, é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

O prazo de validade da nota fiscal está estabelecido inciso II, artigo 59, Anexo V do RICMS/96. *In verbis*:

Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

II - Saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 Km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 Km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Pelo conjunto probante, restou caracterizada a irregularidade descrita no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. No caso, houve descumprimento ao dever de fazer, obrigação acessória, reputando-se correta aplicação da multa de isolada -MI, exigida no presente AI com base no disposto da Lei 6763/75, inciso XIV do artigo 55.

Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal;

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Correta por conseguinte as exigências constantes do vertente crédito tributário, os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Acionado o permissivo legal para reduzir a MI a 50% (cinquenta por cento) consoante o § 3º, inciso 53 da Lei 6763/75.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50%(cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 27/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

MLPA/G